

À

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ.**  
"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE CONTRA - RAZÃO OPOSTA CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO.

**CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA.**

- **EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.179.291/0001-50, devidamente qualificada nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02 / 2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069 / 2023, TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL"**, neste ato, vem por meio de seu Representante Legal, com endereço eletrônico [ROBER\\_ABC@YAHOO.COM.BR](mailto:ROBER_ABC@YAHOO.COM.BR), à presença do r. Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar impugnação por meio de **CONTRARRAZÕES**, em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa denominada **ERIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA - MEI**, conforme razões em anexo ao qual segue e pede juntada aos autos, requerendo por sua vez que o referido recurso administrativo atacado seja indeferido por total, bem como, se for o caso pela autoridade superior, não por demais que seja julgada esta contrarrazão deferida em seu total, a fim de que produzam os devidos efeitos legais

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de Outubro de 2023.



**CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA.**

- **EPP.**

ROBERVAL SANTOS SOUZA.



11 2777-0186



rober\_abc@yahoo.com.br  
gerencia.comercial@crob-assessoria.com



Rua Senador Fláquer, Nº 581 - Centro  
Santo André / SP - CEP: 09010-160

À

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ.**  
"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

**PREGÃO PRESENCIAL** Nº. 02 / 2023.  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº. 069 / 2023.  
**TIPO** "MENOR PREÇO GLOBAL".

**OBJETO:** CONTRARRAZÕES.

Ilustre(s) julgadore(s).

Com o mais elevado respeito devido ao Sr. Pregoeiro, ao qual proferiu a acertada Decisão de vencedora em face Desta, Esta que contrarrazoa, vem por meio desta exordial r. pleitear a ratificação dos Atos / Fatos, bem como o Indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela **RECORRENTE**, onde de forma equivocada, inconformada com a decisão de inabilitação no certame em epígrafe, pleiteia de forma indevida a habilitação, por meio das razões frágeis constantes em recurso administrativo.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade do ato, ao qual finda em 05/10/2023.

## II - DAS RAZÕES DE RATIFICAÇÃO DOS FATOS/CONDUTAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ. - "CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"**, divulgou Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02 / 2023. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 069 / 2023. - TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", sendo que, em apertada síntese, será relatado os acontecidos.



11 2777-0186



rober\_abc@yahoo.com.br  
gerencia.comercial@crob-assessoria.com



Rua Senador Fláquer, Nº 581 - Centro  
Santo André / SP - CEP: 09010-160

Conveniente é deixar expressamente consignado que Esta que contrarrazoa preencheu todos os pré-requisitos e intenções estabelecidas em Edital e Anexos, outrossim, não por demais, não resta presente no recurso administrativo comprovação de ilegalidade e/ou Erro em face dos atos / julgamento, e/ou Dolo na avaliação por parte do Sr. Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, capaz de "forçar" a retificação dos atos, ou a nulidade da decisão, ou novo julgamento da causa - flagrante violação ao princípio da legalidade e motivação.

Assim, Esta que contrarrazoa, por ocasião de pleno atendimento as exigências editalícias, fora declarada vencedora do certame.

Na contramão dos exigidos em edital e anexos, a empresa **ERIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA - MEI**, **DEIXOU DE APRESENTAR** REGISTRO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL, **VIOLANDO** O SUBITEM 6.1.1, "A", REGULARIDADE DA FAZENDA MUNICIPAL, **VIOLANDO** O SUBITEM 6.1.2, "C", CERTIDÃO OU INSCRIÇÃO DE FGTS, **VIOLANDO** O SUBITEM 6.1.2, "F", E DECLARAÇÃO UNIFICADA, **VIOLANDO** O ANEXO III, SUBITEM 3.1.2 C/C7.2, OU SEJA, FALTARAM DOCUMENTOS DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE.

Por óbvio, as burlas cometidas, contamina também o item 7 - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO, uma vez que faltaram documentos ("7.16. Se a oferta não for aceitável ou **se o proponente não atender às exigências editalícias**, ..."), restando para tanto a inabilitação correta e devida. Grifos nosso.

**OBS.:** DOCUMENTO(S) DE HABILITAÇÃO FALTANTES EM NADA FAZEM ANALOGIA COM DOCUMENTOS CARREGADOS DE RESTRIÇÃO, NÃO HÁ SILOGISMO ALGUM, AINDA SIM, VEJA-SE:

"6.2.4. As ME(s) OU EPP(s), por ocasião da participação neste certame, **deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da habilitação**, mesmo que esta apresente alguma restrição."

Grifos nosso.

Com base ainda nas normas legais, e princípios licitatórios, vale ressaltar o que cita a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º:



“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Grifo nosso.

Desta feita, frisa-se:

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nesse sentido, torna-se lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, *per si*, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

Prudente destacar que, nenhum dos endereços eletrônicos para fins de emissão do REGISTRO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL; REGULARIDADE DA FAZENDA MUNICIPAL; CERTIDÃO OU INSCRIÇÃO DE FGTS; estavam instáveis e/ou impossibilitados de acesso no dia do certame, ou em dias anteriores, restando por necessária a ratificação de inabilitação da recorrente.

Nossa Doutrina assim comenta sobre Legalidade:

**HELLY LOPES MEIRELLES:** “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

**CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:** “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.”



Assim, qualquer protesto futuro, deduzido em afirmações genéricas e absolutamente contrárias às provas materiais trazidas aos autos, serão incapaz de retificar o ato emanado de forma correta e legal, conforme normativos legais deduzidos.

Em síntese, as burlas legais para o caso se constatarem de fácil narrativa, apoiada nos documentos juntados, onde, por meio de tais, não resta outra alternativa a não ser a ratificação da inabilitação da mesma – recorrida, ainda sim, a ratificação da declaração de vencedora em face Desta que requer.

Em sede de conclusão, salientamos que no caso em questão (habilitação c/c declaração de vencedora) o “bom senso”, aplicado pela r. Equipe de Apoio, e Sr. Pregoeiro fez com que prevalecesse a JUSTIÇA, tudo por óbvio amparado na legalidade.

### III – REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto é que permitimo-nos vir à presença de Vossa Senhoria, uma vez que restou provado o interesse processual, a legitimidade da parte, bem como a tempestividade, para Requerer:

- Em virtude dos expostos, que a mesma – exordial seja **CONHECIDA** e, quando de seu julgamento, seja totalmente **PROVIDA** para ratificar a decisão de vencedora.
- Seja Ratificada a decisão ao qual julgou **INABILITADA** a empresa **ERIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA - MEI**, tornando a “inapta” para próxima fase do certame em epígrafe.
- Seja dado andamento ao procedimento administrativo pelo fiel atendimento aos itens editalícios por parte Desta, bem como princípios administrativos e normas legais vigentes.



- Na eventual hipótese de indeferimento, que seja remetida a presente **CONTRARRAZÕES** à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento.

Ademais, é imperioso ressaltar que perante os defendidos, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia e legalidade.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de Outubro de 2023.



**CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA.**  
- EPP.

ROBERVAL SANTOS SOUZA.



11 2777-0186



rober\_abc@yahoo.com.br  
gerencia.comercial@crob-assessoria.com



Rua Senador Fláquer, Nº 581 - Centro  
Santo André / SP - CEP: 09010-160